

NOTAS SOBRE A CORREÇÃO JUDICIAL DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA PELO MANDADO DE SEGURANÇA

**Leonardo Pereira Martins¹, Murillo Martins Máximo², Cláudia de Lima e Séllos³,
Nivaldo dos Santos⁴**

1- Rua Matupã, qd. 218, lt. 07, Parque Amazônia, CEP 74835-490, Goiânia-GO,
leopmartins@bol.com.br

1-4- Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás - NEP-JUR-UCG. Av. Universitária, n.º 1.440, CEP 74605-010, Goiânia-GO, nepjur@ucg.br

Palavras-chave: Mandado de segurança, ato omissivo, discricionariedade, prova pré-constituída.

Área do Conhecimento: VI Ciências Sociais Aplicadas

Resumo: O estudo pretende estabelecer a disciplina jurídica e requisitos necessários à configuração da omissão administrativa que dá azo ao controle judicial da inação, tanto de ato vinculado quanto discricionário, pelo mandado de segurança. A omissão administrativa é cotejada àquela tida por relevante pela lei penal, estabelecendo-se as principais distinções derivadas das diferentes perspectivas que caracterizam a responsabilidade em cada uma dessas ramas do direito, resultando da análise o levantamento apriorístico das hipóteses em que cabível a impugnação do ato omissivo pelo remédio heróico, a ser temperado, *in concreto*, pela razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, aborda-se a evolução do entendimento pretoriano quanto à prova pré-constituída da omissão.

Introdução

É o mandado de segurança instituto de criação nacional, sem correspondência e similitude completas no direito comparado, primeiramente instituído na Constituição de 1934, decorrente do aprimoramento da chamada teoria brasileira do *habeas corpus*. Alcançou com a CF/88 o *status* de cláusula pétrea. Destina-se, tal como apresentado no artigo 5º, inciso LXIX, à proteção de direito líquido e certo violado ou em iminência de violação por ato comissivo ou omissivo de agente ou delegado do poder público eivado de ilegalidade ou abuso de poder, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Os objetivos desse estudo, todavia, cingem-se especificamente à demonstração da prestabilidade do *writ of mandamus* como instrumento de controle judicial de omissões da Administração para com suas sujeições.

Na persecução do desiderato proposto apresentam-se os principais aspectos em que se desdobra o problema, vinculando-os à legislação aplicável, doutrina e jurisprudência mais recentes. Abordam-se: propedêutica do ato administrativo, omissão que autoriza a segurança e entendimento pretoriano quanto à prova da inação. Dentre outros aspectos relevantes,

merece destacar que apesar de relativamente pouco alterado em sua substância normativa, o instituto sofreu significativa evolução doutrinária e jurisprudencial, que permitiu, inclusive, entender por ato ilegal ou abusivo ensejador de correção tanto a conduta comissiva como a omissiva sendo que, nesse caso, o prazo decadencial e mesmo, tal como antes concebida, a exigência de prova pré-constituída, para não citar aspectos igualmente relevantes e exigíveis, restam mitigados.

Metodologia

A metodologia empregada é própria das ciências jurídicas. Utilizaram-se as seguintes técnicas de pesquisa: documentação indireta, consistente em pesquisa bibliográfica e documental e documentação direta, consistente em observação direta intensiva, participante, das rotinas forenses. A pesquisa documental privilegiou os bancos de dados jurisprudenciais e legislativos disponíveis para consulta via *internet*, nos *sites* listados ao final do texto.

Da omissão administrativa que enseja mandado de segurança

O ato omissivo ou, simplesmente, como preferem alguns, a omissão atacável pela via mandamental traduz-se num *non fare* qualificado. Na seara jurídico-criminal a questão da omissão relevante é tratada, enquanto desdobramento da teoria da causalidade, encampada pelo Código Penal [1], num dos parágrafos do artigo 13 deste diploma, assim redigido:

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei dever de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A transcrição acima se justifica em razão da intenção de, a partir do estabelecimento de semelhanças e dessemelhanças no tratamento dado pelo direito penal e administrativo ao ato omissivo e suas implicações jurídicas, estabelecer a disciplina e requisitos necessários à configuração da omissão administrativa que dá azo ao mandado de segurança. Obviamente, não é qualquer inação da autoridade pública que enseja correção judicial. Há consenso doutrinário em torno da exigibilidade do que se pode chamar conduta vinculada da administração. Fala-se aqui de um não fazer relativamente a uma conduta positiva instituída por lei ou outra espécie normativa. A atuação da autoridade, no caso, é vinculada.

Atos vinculados ou regrados, segundo Hely Lopes Meirelles [2], são

aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições para a sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem quase que por completo a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

É, pois, o desatendimento de qualquer dos requisitos previstos para essa modalidade de ato que lhe retira eficácia e permite a correção, tanto administrativamente¹ quanto na via judicial,

inclusive, quanto a esta, atendidos os demais requisitos, pelo mandado de segurança. Estendendo a leitura, tem-se por elementar que omitido um ato cuja realização decorra de disposição normativa (legal ou regulamentar) cogente, presentes as demais condições da ação, revela-se cabível o mandado de segurança para compelir a autoridade desidiosa à prática da conduta não praticada.

O problema surge quando a inação administrativa refere-se a ato não vinculado, ou seja, ato discricionário. A discricionariedade, como ensina o Meirelles [2], a rigor, “não se manifesta no ato em si mas, sim, no poder da administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais conveniente ao interesse público”, decorrência lógica dos limites positivo e negativo que servem de balizamento da atividade estatal e cujo estudo se insere nos cânones do princípio da legalidade. É que, sendo-lhe afeta a legalidade como elemento norteador de conduta, nesse aspecto e somente nesse aspecto, pode-se afirmar sempre vinculada a atuação administrativa. Di Pietro [3] acompanha o raciocínio, no que registra: “A doutrina administrativa mais moderna não descarta - de forma alguma - a possibilidade de se submeterem os atos discricionários a controle”. Daí, embora regra geral seja a não intromissão do judiciário nos negócios da administração, aspecto em que revela a independência de poderes, momentos há permissivas do controle judicial das suas omissões discricionárias.²

Adstrita que é ao princípio da legalidade, a administração não age senão quando expressamente autorizada ou compelida por norma cogente, no que diversifica sua atuação da dos particulares, aos quais é válida a máxima civilista segundo a qual ‘lícito é todo ato não defeso em lei’. Nessa medida, embora se reconheça a possibilidade do controle judicial de seus atos discricionários, cingir-se-á tal controle, tal como atualmente disciplinado pela ordem jurídica, com arrimo na maior parte da doutrina, a exceções.

Sujeitar-se-á a ingerência do judiciário à circunstância de revelar a omissão desproporcionalidade e/ou desarrazoabilidade, desdobramentos do tratamento isonômico devido aos administrados. Desse aspecto decorre a

¹ “A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.” (Súmula 346 do STF.) “A Administração pode anular seus

próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do STF.)

² Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro [3]: “Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.”

necessidade de avaliação casuística da inação para efeito de concessão do *mandamus*.

Antes de identificar as situações reputadas hábeis ao controle judicial da discricionariedade administrativa, tem-se por bem o registro de que, embora ainda minoritária, é crescente a tendência de suavizar teorias e postulados clássicos, subtraindo-lhes caráter axiomático, em favor da instrumentalização e efetividade das garantias constitucionais³. Também Lúcia Valle Figueiredo [4] admite em maior número os autores em língua estrangeira já debruçados sobre o problema do controle judicial da discricionariedade administrativa e que tendem a concebê-la com maior elastério.

Cássio Scarpinella Bueno [5] identifica, com arrimo no pensamento de Maria Fernanda dos Santos Maçãs, expresso na dissertação que lhe conferiu, junto à Universidade de Coimbra, o título de Mestre em Direito, os seguintes temas como afetos ao supra citado abrandamento: “a presunção de *legitimidade* e de *plena operatividade* do ato administrativo, a separação dos poderes e a atividade revisora dos atos administrativos pelo Judiciário”. Referindo-se a eles conclui: “são doutrinas que devem ser revistas de acordo com os novos *valores* e consoante as novas *realidades* das Constituições mais recentes.”

Esse movimento de revisão paradigmática, é também percebido por José Luiz Shaw [6], que o caracteriza nos seguintes termos:

Na base deste amplo âmbito que abrange a garantia da tutela jurisdicional está a evolução que tem havido na doutrina e no direito comparado quanto à forma de conceber o princípio de separação de poderes, como do mesmo modo no papel tradicional do Poder Judiciário ou de novos órgãos jurisdicionais que tem sido criados, aos quais vem-se reconhecendo ou outorgando poderes de controle do Poder Legislativo e do Poder Executivo que os têm situado em um pé de igualdade hierárquica com estes. Como bem assinala Valdés, tem-se superado assim a doutrina imperante em muitos direitos que negava ao Poder Judiciário a faculdade de pronunciar-se sobre a legitimidade dos atos dos outros poderes e que inclusive o colocavam em situação de inferioridade em frente ao Poder Executivo. Esta evolução tem

determinado como a missão dos órgãos jurisdicionais a de dirimir conflitos aplicando as normas legais e regulamentares, senão também a de julgar a legitimidade destas, defendendo os direitos fundamentais consagrados nas constituições contemporâneas e nos pactos internacionais; em outras palavras, defendendo a constituição contra os excessos dos poderes legislativo e executivo.⁴

No passo que a doutrina nacional se encontra em relação aos adiantados pensamentos alienígenas transcritos identificam-se, relativamente ao controle da discricionariedade administrativa, entre nós, duas teorias complementares, por vezes não distinguidas. A teoria relativa ao *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*, pela qual o judiciário exercerá amplo controle sobre os atos quando usados pelo administrador para atingir fim diverso daquele estabelecido pela norma de regência, e a *dos motivos determinantes*, segundo a qual resta ao juiz autoridade para verificar tanto a ocorrência dos fatos ensejadores dos atos discricionários praticados quanto a coerência da motivação que os tenha ensejado. Daí ser, em tese, admissível o mandado de segurança para atacar omissão relativa a opção discricionária do administrador, já que possível o exercício do controle jurisdicional sobre a *finalidade e motivação* tanto do ato quanto do não ato. Nesse último caso o controle não se sujeita, como pode parecer em desavisada leitura, à fundamentação, por parte do administrador, quanto às razões da negativa de implementação do ato. Assim por revelar-se pouco usual o procedimento de justificar a inação, já que o respectivo documento serve de prova pré-constituída hábil a lastrear eventual impetração de mandado de segurança.

Mais correto que declarar a propriedade da via judicial em estudo para controle das condutas omissivas vinculadas da administração é alargar seu cabimento para fazê-lo adequado ao combate da inação quanto a algo devido. Pode, nessa medida, a sujeição da autoridade advir diretamente do comando normativo ou de outras circunstâncias em que, embora inexistente a norma de conduta específica, decorra a obrigação omitida, por exemplo, de situação concreta implementada em virtude de atividade administrativa anterior.

Nesse passo, a omissão atacável em mandado de segurança guarda semelhança com uma das espécies de omissão consideradas pela lei brasileira penalmente relevantes, encontradas

³ Também Lúcia Valle Figueiredo [5] admite em maior número os autores em língua estrangeira já debruçados sobre o problema do controle judicial da discricionariedade administrativa e que tendem a concebê-la com maior elastério.

⁴ Tradução livre dos autores.

no supra transcrito § 2º do artigo 13 do Código Penal [1]. Parafraseando a segunda parte do dispositivo e seus incisos, tem-se a omissão administrativa relevante e corrigível na via em estudo se a autoridade impetrada: a) sujeita-se, por força de disposição normativa cogente (seja legal ou regulamento), à conduta omitida - aqui se cuida de ato vinculado - b) valeu-se da inação para atingir fim diverso daquele estabelecido pela norma de regência - incidência da teoria do desvio de finalidade - ou apresentou incoerentes os motivos e os fatos ensejadores da omissão praticada - incidência da teoria dos motivos determinantes- c) detendo poderes para tanto, deixa de evitar lesão que decorra de conduta administrativa anterior, mesmo legítima, potencialmente provocadora de dano - a impetração dirigir-se-á, na hipótese, contra omissão causadora de lesão a direito. Distancia-se a forma de controle em estudo da tutela penal, no entanto, devido a esta orientar-se pela responsabilidade subjetiva, ao passo que, na seara do direito administrativo, desinteressa a volição, na medida da responsabilidade civil objetiva do Estado, aspecto em que se resolve o problema.

Pode ainda a impetração de segurança revestir-se de caráter preventivo de lesão a direito subjetivo e dirigir-se contra omissão. Nesse caso, a conduta omitida pela administração decorre de interpretação reputada inconstitucional da lei e/ou regulamento pela autoridade impetrada e o pedido cinge-se à cessação da omissão, consectário da respectiva tomada de posição pela sua inconstitucionalidade, como fundamento da decisão. Necessário observar que pedido destinado a obter pronunciamento quanto à inconstitucionalidade de esperado ato omissivo do agente apontado coator não se confunde com pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei. Por isso, não se cogita da utilização do *writ*, na hipótese, como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade. De outro lado, referindo-se a pretensão à declaração de inconstitucionalidade da própria lei de cuja interpretação advenha a conduta negativa do agente público, tem-se por descabido o mandado de segurança, em favor da via própria do controle de constitucionalidade concentrado: cabe ação direta de inconstitucionalidade.⁵

⁵ “Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles - como as leis ou os seus equivalentes constitucionais - que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. - Exclusão de benefício, com

Finalmente, registra-se a possibilidade de impetração de segurança contra omissão fundamentada pela autoridade, caso em que o ato editado a fim de justificá-la serve de prova da eventual violação de direito e de termo inicial da decadência. Válidas, no mais, as considerações já expendidas.

Portanto, passível de correção pela via em exame a omissão da autoridade que se ache sujeita, formal ou materialmente, à prática de determinada conduta estabelecida em lei ou outro ato normativo. Por suposto, os limites do controle judicial respeitarão, respectivamente, aos aspectos da expressão ou do mérito cujo juízo deriva diretamente da lei, relativamente à omissão que se pretenda ver suprida. Também sujeita à retificação a omissão derivada da ocorrência de indevida intervenção da administração tanto física, no ambiente, quanto jurídica, no patrimônio dos administrados, cuja eventual e potencial lesividade não seja eficaz e prontamente controlada. Decorre, nesse caso, da própria responsabilidade objetiva do Estado.

Evolução jurisprudencial quanto à prova da omissão em sede de segurança.

Sem olvidar da importância da prova pré-constituída como supedâneo da segurança, é preciso reconhecer, por razões de natureza elementar, a inexigibilidade da demonstração da omissão em si (a chamada prova negativa). Indaga-se a respeito de como, então, provar, já que se trata de um requisito indispensável para a impetração, a existência de uma violação de direito.

O Superior Tribunal de Justiça e alguns tribunais estaduais têm decisões segundo as quais, a partir de dedução e generalização excessivas, consideram carecedor da ação de segurança o impetrante que, com a inicial, não juntou a prova do ato omitido⁶. Em assim entendendo, acabavam por inadmitir o controle das omissões pela via do remédio heróico. Essa jurisprudência, todavia, acha-se, como não poderia deixar de ser, ultrapassada, em decorrência da superação dialética daquele posicionamento.

ofensa ao postulado da isonomia; mecanismos destinados a viabilizar a resolução do conflito resultante de situação configuradora de omissão parcial imputável ao Poder Público. Análise das possíveis soluções jurídicas.” (STF - Tribunal Pleno. MS 23809 AgR / DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 06/04/2001, p. 071.)

⁶ “Não se conhece da impetração, à mingua da demonstração de qualquer ato omissivo ou comissivo irrogável ao Ministro de Estado indicado como autoridade coatora.” (STJ - Terceira Seção. Rel. Min. José Dantas. DJ 03/06/1996, p. 19.185). Vide, também, do informativo STF 143/3, transcrito, a parte negritada.

Tem-se, hoje, nos tribunais superiores, duas orientações complementares, quanto ao tema. Para o STJ, “quando se trata de ato omissivo, não se tem como exigir do impetrante a demonstração documental do ato”⁷. Também a Suprema Corte entende indevida a prova da omissão propriamente dita (prova negativa), considerando suficiente a demonstração de que a autoridade impetrada tem o poder-dever de agir. Nesse sentido, decisão destacada no Informativo STF 143/3:

Tratando-se de mandado de segurança contra ato omissivo que a autoridade apontada como coatora deva praticar de ofício, é indevida a exigência de prova a respeito da prática da omissão, bastando apenas para o impetrante a demonstração de que a autoridade impetrada tem o poder-dever de agir. Com esse entendimento, a Turma deu provimento a recurso ordinário contra acórdão do STJ em mandado de segurança para que, afastada a preliminar acolhida pelo acórdão recorrido - de que os impetrantes não juntaram nenhuma prova da prática do ato omissivo -, prossiga o Tribunal a quo no julgamento da ação como entender de direito. RMS 22.032-DF, rel. Min. Moreira Alves, 26.3.99.⁸

Fiel à orientação ora esposada, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recente acórdão, fazendo uso concomitante das posições do STJ e do STF:

Em sede de mandado de segurança, a demonstração pré-constituída e documental dos fatos erige-se em condição da ação. Cuidando-se, todavia, de impetração contra ato omissivo, não se pode exigir do impetrante a documentação do ato em si, havendo que ser instrumentalizada a prova por outros meios idôneos, também documentais, mormente se dussumível dos autos que a autoridade apontada coatora detém o poder-dever correspondente à prática do ato.⁹

E de ver, ainda, que a própria autoridade coatora, em suas informações, pode vir a admitir a omissão rechaçada o que faz, salvo nas hipóteses de fraude processual, cuja solução clama a incidência do artigo 129 do Código de Processo Civil [7], para fins de concessão da ordem, prova bastante. Didier Jr. [8], em trabalho coletivo, coordenado por Bueno, Alvim e Wambier sintetiza a questão nos seguintes termos: “Apta a gerar a prova, é a autoridade coatora fonte desta, sendo as informações o meio pelo qual dela (fonte) se retira a prova”. Já a ausência das informações “favorece os argumentos do impetrante em prol de seu pedido sem, contudo, infirmar a condição da ação mandamental correspondente à prova pré-constituída”, tal como assente na jurisprudência.¹⁰

Conclusões

O estabelecimento da disciplina jurídica e requisitos necessários à configuração da omissão relevante, seja em relação a ato vinculado ou discricionário, é pressuposto de uma maior utilização da via judicial como instrumento de controle da inação administrativa. Bem assim, o levantamento dos temperamentos e restrições ao controle judicial das omissões deve levar em conta a imprescindibilidade de, em cada caso levado ao exame do magistrado, haver razoabilidade e proporcionalidade entre a ação em tese devida e seu reverso reclamado, sopesando-se para o fim de deferimento da medida qual dos valores merece prevalecer. A omissão administrativa hábil a ser corrigida na via em estudo assemelha-se àquela tida por relevante pela lei penal, estabelecendo-se as principais distinções como derivadas das diferentes perspectivas que caracterizam a responsabilidade em cada uma dessas ramas do direito.

Passível de correção pela segurança a inação da autoridade que se ache sujeita, formal ou materialmente, à prática de determinada conduta estabelecida em lei ou outro ato normativo. Por suposto, os limites do controle judicial respeitarão, respectivamente, aos aspectos da expressão ou do mérito cujo juízo deriva diretamente da norma cogente e indiretamente de casuísmos reveladores ou não da razoabilidade, relativamente à omissão que se pretenda ver suprida. Também sujeito à retificação o ato omissivo derivado da ocorrência de indevida intervenção da administração tanto física, no ambiente, quanto jurídica, no patrimônio

⁷ STJ – Terceira Seção, MS 3609/DF. Rel. Min. Adhemar Maciel. DJU 02/10/1995, p. 32.311.

⁸ Dados transcritos do Informativo STF n.º 143. [Brasília, 22 a 26 mar./1999. *On line*, capturado aos 19/01/2003.] O destaque não integra o texto original. Endereço eletrônico do documento: <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info143.asp>

⁹ TJ-GO. Quarta Câmara Cível. APC 61997-5/189. Rel. Desora. Beatriz Figueiredo Franco. DJ 17/06/2002.

¹⁰ TJ-GO. Quarta Câmara Cível. DGJ 8487-2/195. Rel. Desora. Beatriz Figueiredo Franco. Acórdão de 03/04/2003.

dos administrados, cuja eventual e potencial lesividade não seja eficaz e prontamente controlada. Decorre, nesse caso, da própria responsabilidade objetiva do Estado.

A produção da prova é responsável pela viabilização da atividade cognitiva do juiz e, de consequência, pelo suprimento, por ordem deste, da omissão, revestindo-se a demonstração pré-constituída e documental dos fatos em condição especial da ação mandamental. Todavia, manejado mandado de segurança para exercitamento de controle judicial da inação administrativa, torna-se inexistível, segundo orientação do STJ, a documentação do ato em si, havendo que ser instrumentalizada a prova por outros meios idôneos, também documentais, exceto nos casos de omissão fundamentada, cujo ato motivador deve acompanhar a inicial. Para o Supremo Tribunal Federal, importa provar que a autoridade apontada coatora detém o poder-dever correspondente à prática do ato negligenciado. A prova pode, ainda, ser produzida pelo Estado em sede de contestação e/ou informações sendo, então, adquirida pelo processo.

de segurança. In: ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cássio Scarpinela; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança**: 51 anos depois. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 367-378.

Sites:

www.stf.gov.br

www.stj.gov.br

www.tj.go.gov.br

www.planalto.gov.br

Referências bibliográficas

- [1] BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. Org. Luiz Flávio Gomes. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 261.
- [2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 149-150.
- [3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 209.
- [4] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Mandado de Segurança**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 117.
- [5] BUENO, Cássio Scarpinela. As novas regras da suspensão da liminar em mandado de segurança. In: ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cássio Scarpinela; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança**: 51 anos depois. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 188-219.
- [6] SHAW, José Luis. Tutela jurisdiccional efectiva em materia tributaria. **Revista tributária e de finanças públicas**, São Paulo, n.º 33, p. 17-57, jul./ago. 2000. [Ed. Revista dos Tribunais.]
- [7] BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. Org. Yussef Sahid Cahali. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- [8] DIDIER JÚNIOR, Fredie. Natureza jurídica das informações da autoridade coatora no mandado